

25 de novembro de 2022

Às/aos integrantes dos Grupos Técnicos do Gabinete de Transição em Direitos Humanos, Justiça e Segurança Pública, Educação, Desenvolvimento Social e Relações Exteriores

Ref.: Propostas para os 100 primeiros dias de governo sobre o tema de migração e refúgio

Prezadas(os),

As organizações da sociedade civil que assinam este documento, especializadas e atuantes no âmbito do Direito Migratório e do Direito Internacional dos Refugiados, vêm respeitosamente apresentar suas propostas prioritárias para o governo eleito sobre o tema da migração e refúgio, para serem implementadas em caráter de urgência nos cem primeiros dias de seu mandato.

Dividimos nossas propostas abaixo em 6 eixos:

i) Ao GT de Justiça e Segurança Pública: Publicação de um Decreto para instituição de autorização de residência a todas as pessoas migrantes que tiverem ingressado no território nacional até a data de sua edição; Revogação de Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Revisão do Decreto 9.199/2017, por meio de processo de ampla consulta pública; Reestruturação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg); Mudanças administrativas e no regimento interno do Comitê Nacional para Refugiados (Conare); Criação de uma Coordenação para indígenas migrantes na estrutura da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Retomada do Programa de Reassentamento Humanitário;

ii) Ao GT de Relações Exteriores: Mudanças no procedimento de análise e emissão de vistos em Embaixadas brasileiras; Estabelecimento de compromissos internacionais com os direitos de pessoas migrantes;

iii) Ao GT de Desenvolvimento Social: Inclusão de pessoas migrantes e refugiadas como uma população a ser amparada pelos serviços de assistência social (ex. atual situação das pessoas afegãs no aeroporto Guarulhos);

iv) Ao GT de Educação: Apresentação de um projeto de Lei e restabelecimento de um órgão colegiado sobre revalidação de diplomas e reconhecimento de títulos;

v) Ao GT de Direitos Humanos: Criação de uma Secretaria Nacional de Coordenação de Política para Migrantes;

vi) À Coordenação Geral do Gabinete de Transição: Manutenção da Operação Acolhida e retomada de sua gestão pela Casa Civil da Presidência da República;

1. Justiça e Segurança Pública

- **Regularização migratória para pessoas em situação irregular e Solicitantes de Refúgio com baixa probabilidade de reconhecimento da condição de refugiado**

No momento de sanção da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o então Presidente Michel Temer vetou diversos dispositivos do texto aprovado pelo Congresso, dentre eles o artigo 118, que concedia autorização de residência aos migrantes que já estavam no Brasil à época, medida conhecida como anistia migratória, mantendo em situação migratória irregular milhares de migrantes que já se encontravam no país sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), revogado pela referida Lei.

Como agravante, durante a pandemia de Covid-19, foram editadas diversas Portarias Interministeriais de medidas excepcionais e temporárias para entrada no País (Portaria Interministerial nº 678, de 12 de setembro de 2022 e anteriores) de viajantes internacionais, inclusive solicitantes de refúgio. Dentre as sanções previstas a quem adentrasse ao território brasileiro durante sua vigência estava a inabilitação ao pedido de refúgio (e não explicitamente a qualquer forma de regularização migratória). Entretanto, os fluxos migratórios não cessaram e pessoas em situação vulnerável seguiram chegando ao Brasil em busca de proteção internacional e melhores condições de vida.

Por fim, há um contingente de pessoas solicitantes de refúgio com baixa probabilidade de reconhecimento da condição de refugiado que encontram nessa via a única forma de regularização migratória, visto que o Decreto que regulamenta a Lei de Migração impôs diversas limitações ao acesso às hipóteses de autorização de residência previstas na Lei.

Desta forma, sugerimos a **concessão de autorização de residência ampla (“Anistia”) através de Decreto Presidencial** com fundamento no artigo 30, III, da Lei 13.445/2017 e no artigo 142 do Decreto 9.199/2017, para todas as pessoas indocumentadas que tenham ingressado no território nacional até a publicação do decreto ou que tenham solicitado refúgio até a data de publicação do decreto.

- **Extinção de aplicação de multas por entrada e estadia irregulares no país em virtude da pandemia de Covid-19**

Como resultado das medidas de restrição de entrada no país referidas no item anterior, muitos migrantes foram autuados por entrada e estadia irregular no país, recebendo multas de até R\$ 10.000,00.

Ainda, devido à diminuição da capacidade de atendimento por parte da Polícia Federal em função das restrições também impostas pelo contexto da pandemia, nos anos de 2020 a 2022 houve muita dificuldade para renovação de documentos migratórios. Até 15 de setembro de 2022, todos os documentos vencidos a partir de 16 de março de 2020 tiveram sua validade prorrogada. Apesar desta e de outras medidas muitos migrantes não

conseguiram regularizar sua situação, culminando em notificações de autos de infração acompanhados de aplicação de multas.

Em decorrência de um cenário absolutamente excepcional e de grande dificuldade de acesso aos serviços da Polícia Federal em todo o país, bem como da situação de vulnerabilidade socioeconômica em que muitas famílias migrantes se encontram também em decorrência dos impactos da pandemia de Covid-19, entendemos ser justo e razoável a **determinação da extinção das multas já aplicadas e a não aplicação de novas multas decorrentes do contexto mencionado.**

- **Revogação de Portarias:**

Em 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro editou a Portaria nº 666, que determinava o impedimento de ingresso no território, a repatriação e deportação sumária de pessoa considerada perigosa com base em mera suspeita de envolvimento em crimes, desrespeitando a presunção de inocência, o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de retirada compulsória, conforme previsto na Lei de Migração. Além disso, a Portaria representou uma inovação normativa, na medida em que visava aplicar o procedimento de deportação a pessoas que estão em situação regular no Brasil, o que não está previsto em Lei.

Apesar da mudança de alguns pontos, **a Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019¹, que substituiu a Portaria nº 666/2019, também é inadequada e deve ser revogada**, pois não explicita que as medidas não se estendem a solicitantes de refúgio, ainda baseia a aplicação de sanções graves em critérios subjetivos para a definição de “pessoa perigosa” e estabelece um prazo muito curto para a defesa das pessoas migrantes sujeitas à deportação com base nela, de apenas 5 dias².

Além disso, sugerimos a **revogação da Portaria Interministerial nº 678, de 12 de setembro de 2022³**, que dispõe sobre medidas excepcionais para entrada no país, ou subsidiariamente a revogação de seu artigo 11, que estabelece como sanções para o seu não cumprimento a deportação ou repatriação imediatas, a inabilitação do pedido de refúgio e a responsabilidade civil, administrativa e penal.

A Portaria é a 39ª de uma série de Portarias publicadas desde março de 2020, com o mesmo teor, as quais ficaram conhecidas como “Portarias de fechamento de fronteira”. Apesar de não possuir mais o teor discriminatório que suas antecessoras apresentavam, especialmente contra pessoas venezuelanas e pessoas que se utilizavam do meio terrestre para entrar no país, as sanções previstas no artigo 11 são ilegais, inconstitucionais e contrariam Tratados de Direitos Humanos afirmados pelo Brasil. Elas violam o direito à

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-770-de-11-de-outubro-de-2019-221565769>

² Ver nota pública assinada por mais de 30 entidades contra a Portaria nº 770/2019: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/10/Nota-p%C3%BAblica-portaria-770-assinada.pdf>

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-678-de-12-de-setembro-de-2022-428660501>

defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, além de desrespeitarem o princípio da não-devolução, segundo o qual ninguém pode ser deportado ou repatriado para fronteira de território em que sua vida e liberdade estiverem ameaçadas, bem como a garantia de acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio ainda na fronteira⁴.

Por fim, sugerimos a **revogação da Portaria Interministerial nº 7, de 19 de agosto de 2019**⁵, que impede o ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, incluindo-os em um rol taxativo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores e, posteriormente, encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- **Revisão do Decreto 9.199/2017 e criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, por meio de processo de ampla consulta pública**

A elaboração do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) foi feita a portas fechadas pelo governo Temer, em contraposição ao processo de construção coletiva em conjunto com a sociedade civil durante a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional. A consulta online sobre a minuta do Decreto ficou aberta por apenas 13 dias e houve apenas uma Audiência Pública convocada às pressas, o que prejudicou a participação social. Além disso, a maior parte das propostas apresentadas foram ignoradas.

O Decreto contraria vários pontos da Lei de Migração. Um exemplo é a inclusão de prisão de migrantes em situação irregular para fins administrativos, prevista no artigo 211, apesar da Lei determinar a não criminalização da migração.

Além disso, o artigo 120 da Lei de Migração determina a instituição de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia cuja finalidade será de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os estados, distrito federal e municípios, incluindo a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas. No entanto, não houve progresso em direção à criação dessa política.

Como estes são processos que demandam tempo e debates aprofundados, propomos a **revisão do Decreto 9.199/2017, bem como a criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (Art. 120 da Lei de Migração), a partir de um processo amplo de participação social**, com a designação de um Comitê de trabalho paritário com organizações da sociedade civil e associações formadas por pessoas migrantes, além da realização de Audiências, Consultas Públicas e uma nova Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR).

⁴ Ver fundamentação da Recomendação nº 19, de 11 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Direitos Humanos:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-19-de-10-de-junho-de-2021>

⁵ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>

- **Reestruturação do CNIg**

O Conselho Nacional de Imigração - CNIg é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, atualmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como incumbência a promoção do debate sobre temas relevantes para a política migratória laboral, que contava, tradicionalmente, com a participação inclusiva da sociedade civil, de representações de migrantes e da Defensoria Pública da União como instituição observadora.

Nos últimos anos, com a publicação do Decreto n.º 9.873, de 27 de junho de 2019, que posteriormente teve sua redação alterada pelo Decreto n.º 10.974, de 22 de fevereiro de 2022, constatou-se uma mudança na composição do órgão que passou a se comportar basicamente como um espaço voltado ao tópico específico da migração laboral qualificada, restringindo a participação da sociedade civil a entidades sindicais, patronais e laborais, excluindo organizações que atuam diretamente na atenção e acolhida a migrantes e refugiados, bem como associações e coletivos representativos de grupos de migrantes e refugiados.

Revogação do Decreto n.º 9.873, de 27 de junho de 2019, que teve sua redação alterada pelo Decreto n.º 10.974, de 22 de fevereiro de 2022, com a **publicação de novo Decreto para promover a reestruturação do Conselho Nacional de Imigração - CNIg** para garantir a participação paritária do poder público e de organizações da sociedade civil que atuam de forma específica com a temática e promoção da causa da migração, inclusive associações formadas por pessoas migrantes e refugiadas, bem como a admissão no conselho da Defensoria Pública da União e de agências da Organização das Nações Unidas - ONU que atuam na temática.

- **Mudanças no CONARE**

A configuração atual do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) conta com uma estrutura tripartite que envolve representações do Estado brasileiro, sociedade civil e organismos internacionais. Essa organização contempla a participação de membros convidados e observadores como, por exemplo, o Instituto de Migrações e Direitos Humanos e a Defensoria Pública da União. O escritório central localiza-se em Brasília e há 3 unidades descentralizadas em São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro.

No tocante ao fluxo decisório dos casos, verifica-se que não há clareza sobre os critérios para definição de pauta e considerável morosidade na publicação das atas das reuniões. Ainda acerca do tema de elegibilidade, o Comitê aplica, em alguns casos há 4 anos, a cláusula de grave e generalizada violação de direitos humanos aos nacionais da Síria, Venezuela, Iraque, Afeganistão, Mali e Burkina Faso.

Primeiramente, **sugere-se a ampliação dos membros convidados, por meio de alteração do regimento interno**, para que outras organizações da sociedade civil e associações formadas por migrantes tenham participação ativa no Comitê. Em segundo lugar, reconhece-se que a **ampliação da descentralização dos escritórios da Coordenação-Geral do CONARE para outras regiões do Brasil** como Norte, Sul e Nordeste desempenharia papel importante na elaboração de políticas públicas abarcando

as especificidades de cada região, além de aproximar o Comitê da população atendida. Nesse cenário, acredita-se que a **presença de membros com conhecimento e experiência na temática fortalece a estrutura do CONARE e de sua Coordenação-Geral.**

No que tange ao fluxo de casos, **recomenda-se maior transparência nos critérios de definição de pauta, com observação à ordem cronológica e casos prioritários** como idosos, crianças e pessoas com deficiência. Ainda nesse sentido, propõe-se a criação de um banco de consulta de decisões, garantindo-se o sigilo sobre os dados pessoais dos solicitantes, pelo qual as organizações que não fazem parte do Comitê terão acesso às razões de decidir do órgão, em cumprimento aos princípios da transparência e integridade da decisão.

Por fim, recomenda-se fortemente que importantes avanços do Comitê sejam conservados, como a **manutenção e posterior renovação da aplicação da cláusula de grave e generalizada violação de direitos humanos**, plasmada no artigo 1º, III, da Lei nº 9474/97, **aos nacionais da Síria, Venezuela, Iraque, Afeganistão, Mali e Burkina Faso.** Em um passo adiante, traz-se à tela a sugestão de **reconhecimento *prima facie* dos turcos do movimento Hizmet como refugiados** em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶ sobre o caso, em especial pelo reconhecimento de perseguição política no julgado.

- **Criação de uma Coordenação para indígenas migrantes na estrutura da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**

Alguns fluxos migratórios, especialmente latino-americanos, também englobam migrantes e refugiados indígenas. De acordo com o ACNUR, há, por exemplo, mais de 7 mil indígenas venezuelanos em território brasileiro. Populações indígenas possuem especificidades que devem ser consideradas para uma resposta adaptada às suas necessidades. Atualmente, há uma indefinição acerca da compreensão dessa população enquanto indígena em território brasileiro, sendo extremamente importante que os órgãos e autoridades competentes possam dialogar sobre essa população para que soluções duradouras e sustentáveis sejam viabilizadas a ela.

A população indígena migrante e refugiada também visa permanecer no Brasil e continuará acessando os serviços públicos, como educação e saúde, os quais precisam estar preparados e adaptados para uma resposta intercultural e que respeite as culturas e especificidades dessas populações. Um exemplo elucidativo, é a impossibilidade de indígenas migrantes e refugiados venezuelanos acessarem serviços de saúde através do sistema de saúde especial indígena, mesmo em situações em que essa população se encontra aldeada, dividindo território com a população indígena brasileira de mesma etnia, como ocorre em territórios na fronteira.

⁶ EXT 1578 e EXT 1693.

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/741070222/stf-nega-extradicao-de-empresario-turco-natu-ralizado-brasileiro-ali-sipahi> e <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484855&ori=1>

Além disso, é importante ressaltar que a Operação Acolhida implementou, em 2022, a unificação de abrigos humanitários, com capacidade para acomodar milhares de pessoas. Neste processo, a Operação desrespeitou o direito dos povos indígenas à Consulta Livre, Prévia e Informada, uma vez que não os envolveu com antecedência nas decisões sobre a unificação dos abrigos para indígenas migrantes. Centenas de indígenas venezuelanos alegaram que não queriam se mudar para o novo abrigo, afirmando que querem viver sob condições mais dignas e mais adaptadas à sua cultura, mas relataram que sofreram ameaças e abuso psicológico por sustentar essa posição⁷.

Sugerimos, desta forma, a **criação de uma coordenação para povos indígenas migrantes na estrutura institucional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como em outros órgãos voltados à formulação e implementação de políticas indigenistas, como o novo Ministério dos Povos Originários e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).**

Ademais, **toda e qualquer resposta e tomada de decisão que possa afetar a população indígena migrante e refugiada deve ter como ponto base a consulta livre, prévia e informada**, como previsto na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

- **Programa de Reassentamento Humanitário**

O instituto do reassentamento tem fundamento legal nos artigos 45 e 46 da Lei brasileira de refúgio (Lei 9.474/1997) e consiste na transferência de pessoas refugiadas de um Estado anfitrião para outro que tenha concordado em recebê-los, bem como assegurar-lhes assentamento permanente.

O reassentamento é uma das soluções duradouras, sendo a única que envolve a realocação de pessoas refugiadas de um país anfitrião para um terceiro país, mas a recepção pelo Estado brasileiro de pessoas refugiadas reassentadas ainda é muito tímida. A sexta edição do relatório Refúgio em Números, elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), com o apoio do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), Ministério da Justiça e Segurança Pública e Universidade de Brasília (UnB), evidencia dados referentes ao reassentamento durante os anos de 2011 a 2019. O levantamento mostra que ao longo do período analisado, 231 refugiados foram reassentados no Brasil.

Nos anos de 2017 e 2018, houve os índices mais baixos de recebimento de pessoas reassentadas no Brasil, sendo que em 2017 somente 2 pessoas foram reassentadas e em 2018, nenhuma. O programa de reassentamento foi suspenso em 2020, em virtude da pandemia.

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/11/indigenas-venezuelanos-protestam-contra-pla-no-de-superabrigo-em-boa-vista.shtml> e <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/03/17/venezuelanos-indigenas-acusam-operacao>

É necessário, portanto, retomar serviços de reassentamento para refugiados recém-chegados de outros países e aumentar as negociações com outros países para acolher mais refugiados reassentados.

2. Relações Exteriores

- **Retorno Imediato do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU**

Assinado em dezembro de 2018 por 164 países, o Pacto Global para Migração não é vinculativo e fundamenta-se em valores de soberania do Estado, compartilhamento de responsabilidade e não-discriminação de direitos humanos. Na ocasião, o chanceler do Brasil à época, Aloysio Nunes Ferreira, assinou o documento. Em janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro e o ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, retiraram o Brasil do Pacto.

Recomendamos o retorno do Brasil ao Pacto Global, considerando o protagonismo que o país teve à época de suas negociações e o fato de ser importante nas rotas de migração Sul-Sul, de modo a não ficar mais isolado desses importantes debates globais.

- **Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias**

Sugere-se que o novo governo trabalhe em alinhamento com o Congresso Nacional pela rápida **ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias**, de 1990. O Brasil é uma das únicas nações sul-americanas que ainda não aderiram à Convenção e a Mensagem nº 696/2010 já tramita há 12 anos no Congresso Nacional.

- **Mudanças no procedimento de análise e emissão de vistos em postos consulares brasileiros**

De modo geral, no que tange à emissão de vistos para o Brasil, verifica-se uma latente ausência de transparência e de cumprimento estrito às previsões procedimentais e documentais da legislação vigente por parte das representações diplomáticas brasileiras. Este problema se agrava quando os vistos solicitados são para garantir a acolhida humanitária de pessoas em necessidade de proteção e a reunificação familiar de migrantes separados de seus familiares, especialmente envolvendo crianças e adolescentes. Nesses casos, as organizações da sociedade civil vêm lidando há muitos anos com uma considerável ineficiência na emissão de vistos para esses grupos.

Quanto aos **vistos temporários de reunião familiar**, em especial nos postos consulares localizados em países do continente africano, destacamos como maiores dificuldades: a exigência de documentos não previstos na legislação, recusa de documentos desconsiderando particularidades da realidade e da cultura locais; e ausência de justificativa na negativa de vistos. Como consequência é frequente que crianças sejam impedidas de se reunirem aos seus pais no Brasil. Importante notar que a Lei de Migração inclui entre seus princípios e diretrizes a garantia ao direito à reunificação familiar.

Em relação aos vistos de acolhida humanitária, é importante destacar que a Lei de Migração elevou a Acolhida Humanitária ao patamar de instituto, tal qual o refúgio, tendo-a como um de seus mais importantes princípios, concretizando-se, principalmente, como hipóteses de visto temporário e autorização de residência. Atualmente, quatro nacionalidades são beneficiadas pela Acolhida Humanitária: haitiana, afegã, síria e ucraniana.

Em relação à acolhida humanitária de haitianos destacamos a enorme dificuldade de acesso aos serviços da Embaixada brasileira em Porto Príncipe, especialmente para obtenção do visto de acolhida humanitária e de reunião familiar. Não há uma estrutura com capacidade para responder à demanda atual; há relatos frequentes de corrupção e cobrança de propina para acesso aos serviços da Embaixada; e ausência de transparência ou clareza sobre os procedimentos para obtenção dos vistos. Com o aumento da violência local dentre tantas outras violações de direitos humanos no país, essa demanda torna-se imperativa.

Quanto aos vistos para acolhida humanitária de afegãos⁸, destacamos: o longo tempo de espera para agendamento de entrevista e posterior emissão de vistos; a exigência por postos consulares de documentos não previstos na legislação, a exemplo de cartas de patrocínio por organizações da sociedade civil no Brasil e comprovação de meios de subsistência por pelo menos seis meses após a chegada no país; e ausência de transparência e justificativa por escrito quando da negativa dos vistos.

Ainda que seja importante manter um nível de discricionariedade para estas representações, é necessário garantir que sua atuação tenha as mesmas limitações próprias do Poder Público, pautados nos princípios da Administração Pública.

Portanto, **recomenda-se que, em estrita observação aos princípios da transparência e à Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9784/99), as representações diplomáticas brasileiras forneçam os números de atendimentos, período de espera entre o pedido e análise, agendamentos para entrevista, concessões e razões de negativa.** Além disso, **sugere-se a elaboração de um memorando do Ministério das Relações Exteriores às embaixadas** e aos consulados advertindo-os sobre a observância ao princípio da legalidade para a emissão de vistos, dado os relatos de casos de exigências de apresentação de documentos não exigidos pela legislação migratória para o acesso a vistos, sobretudo em relação aos pedidos de visto por reunião familiar. Nesse cenário,

⁸ Conferir matéria baseada em documento elaborado pelas organizações, relatando os principais problemas encontrados em relação aos vistos para pessoas afetadas pela situação de instabilidade no Afeganistão:
<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/08/brasil-suspende-agendamento-de-visto-para-afegaos-e-e-questionado-por-ongs.shtml>

destacamos a ocorrência das dificuldades supracitadas nas embaixadas e consulados do Paquistão, Bangladesh, República Democrática do Congo, Síria, Irã, Turquia e Haiti. Acerca do Haiti e Paquistão, é urgente a retomada da funcionalidade das atividades dessas repartições consulares.

Por fim, considerando que a Lei 13.445/2017 estabelece que a acolhida humanitária deve ser um dos princípios da política migratória nacional, sugere-se a **manutenção da concessão de vistos e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais do Afeganistão, Ucrânia, Haiti e Síria** previstas nas Portarias Interministeriais nº 24 de 03 de setembro de 2021, nº 28 de 03 de março de 2022, nº 29 de 25 de abril de 2022 e nº 09 de 8 de outubro de 2019, respectivamente.

3. Desenvolvimento Social

- **Inclusão de pessoas migrantes e refugiadas como uma população a ser amparada pelos serviços de assistência social (ex. atual situação das pessoas afegãs no aeroporto Guarulhos)**

O fluxo de afegãos vindo para o Brasil teve início no final do ano passado, tendo aumentado consideravelmente ao longo de 2022. Sem uma comunidade já estabelecida no Brasil, muitas pessoas chegaram ao país necessitando de abrigo. As peculiaridades culturais da população afegã têm impactado fortemente a rede de abrigos no estado de São Paulo, trazendo à tona a crise de abrigos específicos para a população migrante e refugiada há muito tempo existente, em especial o abrigo de núcleos familiares completos.

Atualmente, as normativas em nível federal e estadual não determinam a obrigatoriedade de criação de centros de acolhimento específicos para migrantes, com ressalvas à Resolução CNAS n.º 109/2009, que prevê a possibilidade de se estabelecer centros de acolhida específicos para migrantes, a depender da incidência da demanda.

É preciso discutir abrigo e ampliação da rede, considerando três perfis: a) os migrantes que estão chegando ao Brasil; b) os que já estão há tempos na cidade e não têm para onde ir após o período em abrigo; c) os que não conseguem pagar aluguel e estão indo para as ruas, por conta da crise econômica e alta no desemprego.

Sendo assim, é importante atenção da esfera federal para a instituição de política pública de acolhimento específica para refugiados e migrantes, **estabelecendo a tipificação desta população como beneficiária dos serviços da Assistência Social, através de sua inclusão na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) e na Lei do Sistema Único de Assistência Social (Lei 12.435/2011) e apoiando as esferas estaduais e municipais com repasses de verbas e outros incentivos.**

4. Educação

- **Lei de Revalidação de diplomas**

Atualmente, o Brasil não possui uma legislação específica para a revalidação de títulos estrangeiros. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu Artigo n.º 48 que os diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras.

O Ministério da Educação (MEC) concede autonomia para que as universidades públicas determinem como e quando o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas deve ser realizado e qual o custo para tal e, por esta razão, não há um procedimento padrão determinado no Brasil. Assim, é possível encontrar universidades que cobram até 10% do valor cobrado por outras para realizar o mesmo serviço.

Além disso, o prazo para findar o processo poderia variar entre 30 dias e 10 anos e, neste caso, a fim de sanar essas disparidades, o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Câmara de Educação Superior emitiram a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016 e Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022 e o MEC emitiu a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Estas são, atualmente, as bases normativas para a revalidação e reconhecimento de diplomas no Brasil.

Por isto, faz-se urgente a **necessidade da criação de uma Lei de revalidação de diplomas emitidos no exterior**, considerando as especificidades encontradas pelas pessoas migrantes e refugiadas no Brasil, tais como dificuldade de acesso a históricos escolares e pagamentos de taxas em casos de hipossuficiência.

- **Retomada do Comitê de Revalidação no MEC**

Quando do advento da Portaria normativa do MEC n.º 22 de 13 de dezembro de 2016, fora constituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, que realizava reuniões mensais para acompanhar os processos, bem como o desenvolvimento da Plataforma Carolina Bori, ferramenta oficial do MEC para tais procedimentos. Como resultado do trabalho do Comitê, a Plataforma foi melhorada, garantindo o cumprimento legal de acessibilidade ao processo para refugiados e migrantes indocumentados, bem como capacitações e treinamentos que seriam desenvolvidos para universidades se o Comitê não tivesse sido extinto pelo Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019.

Além disso, o Comitê buscava garantir que procedimentos fossem mais céleres, justos e simplificados para revalidação e reconhecimento de diplomas, o que foi alcançado através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2019/CGAI/SESU/SESU-MEC e do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2019/CGAI/SESU/SESU-MEC, que facilitam a revalidação de diploma para migrantes indocumentados. Assim, é importante que o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, responsável pela avaliação periódica dos resultados e procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, seja imediatamente reconstituído com a garantia da participação da sociedade civil.

- **Tradução juramentada (persa, pashto, dari)**

Atualmente, a tradução juramentada é exigida para revalidação de diplomas, matrícula de alunos, equivalência de certidão de ensino médio, registro nos conselhos regionais profissionais, entre outros. Porém, alguns concursos para tradutores/as juramentados/as de idiomas como persa, pashto e dari, idioma e dialetos comuns no Afeganistão, nunca foram abertos. Tendo em vista o grande fluxo da migração de afegãos para o Brasil e como a falta de tradução juramentada tem impedido que essas pessoas tenham acesso a direitos como educação e trabalho, **solicitamos que seja dispensada a tradução juramentada nesses casos, ou subsidiariamente, seja aberto o concurso para tradutor juramentado desses idiomas e dialetos.**

5. Direitos Humanos

- **Criação de uma Secretaria Nacional ou Coordenação de Política para Migrantes**

A criação da Secretaria ou Coordenação visa garantir que o enfoque da atuação na pauta de migração, refúgio e apatridia esteja pautado pelos Princípios dos Direitos Humanos, atuando na defesa dos direitos da população migrante no Brasil, assim como da população brasileira no exterior.

6. Coordenação Geral do Gabinete de Transição

- **Manutenção da Operação Acolhida e retomada de sua gestão pela Casa Civil da Presidência da República**

A Operação Acolhida foi criada em 2018, por meio de uma parceria entre o governo federal, agências internacionais e organizações da sociedade civil. Por meio de uma força tarefa logística humanitária, conduzida pelo Exército Brasileiro, seu objetivo é reduzir os impactos sociais no estado de Roraima, porta de entrada para a maioria dos migrantes e refugiados venezuelanos. Neste sentido, a estrutura foi criada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista para providenciar abrigo, alimentação e outros serviços de assistência social para migrantes e refugiados venezuelanos. Além disso, um dos propósitos da operação é interiorizar venezuelanos para outras partes do Brasil.

Posicionamo-nos a favor da manutenção da Operação e reconhecemos a importância do apoio logístico fornecido pelas Forças Armadas, mas sugerimos **que sua gestão volte a ser conduzida por uma liderança civil da Casa Civil da Presidência da República.** Além disso, recomendamos um maior **envolvimento da sociedade civil local**, que tem um papel histórico no acolhimento e atendimento de pessoas migrantes e refugiadas venezuelanas, **bem como o governo estadual de Roraima e governos municipais.** Além disso, **indicamos a necessidade da articulação de políticas mais permanentes de integração local**, para que as pessoas criem condições de autonomia e não dependam de estruturas temporárias de abrigamento por muito tempo.

Agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para construir conjuntamente uma política para pessoas migrantes e refugiadas mais inclusiva e que respeite os direitos humanos, de forma a resgatar a posição de protagonismo internacional do Brasil sobre o tema e afirmar a postura de um país acolhedor para todos os povos.

Subscvem:

1. Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
2. Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
3. Cáritas Brasileira
4. Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2
5. Cáritas Brasileira Regional Paraná
6. Centro de Atendimento ao Migrante
7. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante
8. Compassiva
9. Conectas Direitos Humanos
10. Fundación Avina
11. Instituto Migrações e Direitos Humanos
12. Migraidh - Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional
13. Missão Paz
14. Província Maria Mãe dos Migrantes
15. Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados
16. Visão Mundial